

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 21/96

de 21 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, o seguinte:

São nomeados chanceleres das antigas ordens militares, das ordens nacionais e das ordens de mérito civil, respectivamente, o Prof. Doutor Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva, o embaixador Fernando José Reino e o padre Dr. Victor José Melícias Lopes.

Assinado em 7 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 20/96

Viagem do Presidente da República à República da Bósnia-Herzegovina

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à República da Bósnia-Herzegovina, entre os dias 7 e 8 do corrente mês.

Aprovada em 4 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 80/96

de 21 de Junho

O Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, veio introduzir profundas modificações ao regime de realização de despesas e contratação públicas.

A sua entrada em vigor tem suscitado inúmeras dificuldades e perplexidades, com consequências negativas para o bom funcionamento da Administração.

Torna-se urgente a reformulação global do diploma, nomeadamente tendo em conta a experiência adquirida com a sua aplicação.

Sem prejuízo dessa reformulação global, que é intenção do Governo levar a cabo no prazo de 180 dias, torna-se imperioso, porém, e desde já, aliviar os procedimentos mais simples, aumentando para valores razoáveis, com as devidas garantias, os limites a que estão sujeitos. Procedem-se ainda a alterações de pormenor, tendo em vista esclarecer dúvidas e omissões de regulamentação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

Os artigos 31.º, 32.º, 33.º, 89.º, 90.º, 92.º e 93.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 31.º

[...]

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....

6 — O ajuste directo não implica a consulta a vários prestadores de serviços ou fornecedores de bens, quando o valor dos serviços ou dos bens em causa for inferior a 500 contos.

7 — Quando o valor da despesa exceda 500 contos, deverão ser consultados, pelo menos, dois prestadores de serviços ou fornecedores de bens.

### Artigo 32.º

[...]

- 1 — .....  
a) .....  
b) Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio, quando tal valor seja superior a 7500 contos;  
c) Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio, ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando tal valor seja igual ou superior a 2500 contos;  
d) Ajuste directo, quando tal valor seja inferior a 2500 contos.

- 2 — .....

### Artigo 33.º

[...]

- 1 — .....  
2 — As aquisições de bens a que se refere o número anterior, de valor compreendido entre 2500 contos e o limiar estabelecido no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, Acordo GATT, são antecedidas de parecer vinculativo favorável a emitir, no prazo de 15 dias, pela Direcção-Geral do Património do Estado, a quem para o efeito deve ser remetida proposta de adjudicação elaborada nos termos do n.º 2 do artigo 51.º  
3 — .....  
4 — .....  
5 — Se no prazo referido no n.º 2 não for emitido parecer pela Direcção-Geral do Património do Estado, considera-se autorizado o procedimento por ajuste directo, desde que o fornecimento de bens não ultrapasse o valor de 7500 contos e pelo adjudicatário seja prestada declaração, sob compromisso de honra, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 44.º a 48.º  
6 — .....  
7 — .....

Artigo 89.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) A data limite de recepção de propostas, que não pode ser inferior a cinco dias úteis, contados a partir do envio do convite;
- c) .....
- 2 — .....

Artigo 90.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — A falta de comparência injustificada do interessado na data e local que lhe sejam indicados determina a sua exclusão do procedimento.

Artigo 92.º

[...]

- 1 — O procedimento por negociação, sem publicação prévia de anúncio, inicia-se por carta dirigida aos eventuais participantes, sempre que possível no mínimo de três, convidando-os a apresentar proposta num prazo que não pode ser inferior a cinco dias úteis.
- 2 — O procedimento prossegue nos termos dos artigos 89.º, n.º 2, 90.º e 91.º

Artigo 93.º

[...]

- 1 — No ajuste directo em que haja consulta a mais de um participante, a proposta de aquisição ou fornecimento deve ser devidamente fundamentada.
- 2 — .....

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e não se aplica aos concursos e procedimentos iniciados em data anterior à sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1996. — António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Mariano Rebelo Pires Gago — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 4 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 81/96

de 21 de Junho

No decurso de 1995 foi feita uma revisão do contrato de concessão outorgado à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., revisão essa que não foi promulgada.

O processo de reavaliação desse contrato de concessão está actualmente em curso, mas não estará concluído em data compatível com alguns processos de extensão da rede de auto-estradas concessionadas.

Com efeito, a nova travessia do Tejo Sacavém-Montijo, cuja conclusão está prevista para o 1.º trimestre de 1998, exige continuidade na margem sul pelo previsto lanço da auto-estrada A 12 Montijo-Setúbal.

Por outro lado, é da maior conveniência que, no momento da abertura da EXPO 98, a auto-estrada de ligação à fronteira espanhola Elvas-Badajoz já possa, pelo menos, chegar à zona de Estremoz.

Neste sentido, sem prejuízo da revisão em curso do contrato de concessão outorgado à BRISA e atendendo a que já se encontram concluídos ou em fase de próxima conclusão os projectos relativos aos sublanços referenciados;

Considerando o disposto na base XLV anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

A concessão outorgada à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., pelos Decretos-Leis n.ºs 467/72, de 22 de Novembro, 458/85, de 30 de Outubro, 315/91, de 20 de Agosto, e 330-A/95, de 16 de Dezembro, é ampliada pela integração no seu objecto da construção, conservação e exploração do sublanço Évora Este-Estremoz, da A 6, auto-estrada Marateca-Elvas, e do sublanço nó de Setúbal (A 2)-Montijo, da A 12, auto-estrada Setúbal-Montijo.

Artigo 2.º

A extensão estimada dos novos sublanços de auto-estrada e as datas previstas para a sua entrada em serviço são, respectivamente, e de acordo com o estipulado nas bases I e VII anexas ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, as seguintes:

	Extensão (quilómetros)	Programa (semestres)
A 6, auto-estrada Marateca-Elvas, Évora Leste-Estremoz .....	29,8	1.º de 1998
Auto-estrada Setúbal-Montijo, nó de Setúbal (A 2)-Montijo .....	19,0	1.º de 1998